



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Despacho do Conselho de Ministros para o Comércio Externo** — Elimina uma rubrica do despacho, inserto no *Diário do Governo* n.º 61, de 17 de Março de 1952, que designa as mercadorias isentas da retenção determinada pelo Decreto-Lei n.º 38 659.

**Decreto n.º 39 109** — Regula as condições em que podem regressar ao Ministério da Marinha os oficiais da Armada pertencentes ao quadro permanente das forças aeronavais.

### Ministério da Educação Nacional:

**Portaria n.º 14 260** — Institui o Prémio Guiomar Torresão e estabelece os termos em que deve fazer-se a sua concessão.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os oficiais da Armada do quadro permanente das forças aeronavais regressam aos quadros de origem do Ministério da Marinha quando:

- Sendo capitães-de-mar-e-guerra aviadores e capitães-de-fragata, engenheiros maquinistas e maquinistas navais, lhes compita promoção ao posto imediato, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952;
- Sendo oficiais aviadores, atinjam os limites de idade fixados no artigo 25.º do Estatuto do Oficial do Exército, por força da aplicação do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39 071;
- Deixem, por insuficiente aptidão física ou deficiente estado de treino, de estar em condições de prestar serviço nas forças aéreas;
- Desejem regressar à Armada a título definitivo, por lhes pertencer no quadro de origem, em razão da sua antiguidade, a promoção ao posto de capitão-tenente ou superior;
- Devam ser dispensados do serviço nas forças aéreas por motivo disciplinar ou criminal ou por efeito da aplicação do disposto no § único do artigo 33.º da Lei n.º 2 055, de 27 de Maio de 1952;
- Devam transitar para a situação de adido nos termos do n.º 4.º do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 39 071, sejam requisitados para comissão permanente de carácter civil de qualquer Ministério ou sejam autorizados a passar à situação de licença ilimitada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro

#### Despacho

Em Conselho de Ministros para o Comércio Externo: Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 659, de 26 de Fevereiro de 1952, o Conselho resolve fazer a seguinte alteração ao seu despacho de 14 de Março de 1952, publicado no *Diário do Governo* de 17 do mesmo mês, e mantido em vigor no ano de 1953 pelo despacho de 28 de Janeiro findo, com as modificações que lhe haviam sido feitas pelo de 4 de Novembro de 1952:

Da alínea a) do n.º 2.º:

Eliminar:

7.—Minérios de volfrâmio (concentrados e resíduos).

Presidência do Conselho, 17 de Fevereiro de 1953. — Pelo Presidente do Conselho, *João Pinto da Costa Leite*.

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto n.º 39 109

Sendo conveniente regular as condições em que podem regressar ao Ministério da Marinha os oficiais da Armada pertencentes ao quadro permanente das forças aeronavais;

Tendo em atenção o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952;

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Primário

#### Portaria n.º 14 260

Em testamento apresentado à autoridade competente, em 24 de Outubro de 1898, D. Guiomar Torresão, residente que foi na freguesia da Lapa, da cidade de Lisboa, falecida em 22 daquele mês e ano, legou, cativa

do usufruto a dois beneficiários sucessivos, a propriedade do Chalé Guiomar, situado em S. João do Estoril, à então Direcção-Geral de Instrução Pública, para que se desse anualmente um prémio equivalente ao seu rendimento à aluna de qualquer das escolas oficiais que mais se tenha distinguido nos seus estudos e de menos recursos pecuniários disponha para completá-los, prémio esse que deveria ter a designação de «Prémio Guiomar Torresão».

O último usufrutuário faleceu em Agosto de 1910, e, por despacho do Ministro do Interior de 15 de Agosto de 1913, o prédio foi cedido à Sociedade de Educação Social de S. João do Estoril, para nele se instalar uma escola.

Mas, reconhecendo-se mais tarde, em 1946, que aquela Sociedade não pagava renda, esta foi-lhe arbitrada em 400\$ mensais, a fim de se poder dar cumprimento à vontade da legatária.

Presentemente a renda é de 700\$ mensais, e do produto das rendas acumuladas, depois de deduzida a importância de 9.866\$, gasta em despesas de conservação, existem em depósito 31.634\$, segundo informação do Ministério das Finanças.

E, assim, importando agora estabelecer os termos em que deve fazer-se a concessão do prémio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, tendo em vista a vontade da benemérita:

I) É instituído o Prémio Guiomar Torresão, da importância equivalente à renda anual líquida do Chalé Guiomar, sito em S. João do Estoril, a conceder, no

fim de cada ano lectivo, à aluna da 4.<sup>a</sup> classe das escolas do ensino primário oficial desta povoação e da freguesia da Lapa, da cidade de Lisboa, que mais se tenha distinguido nos seus estudos, e de menos recursos pecuniários disponha para completá-los.

II) O prémio será conferido por despacho ministerial, sob proposta da Direcção-Geral do Ensino Primário e em presença de processo, organizado na Direcção do Distrito Escolar de Lisboa, com os seguintes elementos:

a) Informação das directoras das escolas acerca da frequência, comportamento e aproveitamento, nas quatro classes, e da idade das alunas aprovadas com distinção no exame do 2.<sup>o</sup> grau;

b) Atestados da Junta de Freguesia da Lapa donde constem, em relação a cada uma destas alunas, a idade, número e sexo dos irmãos e a situação económica do agregado familiar.

III) O pagamento do prémio poderá ser feito em dez prestações e, no caso de se verificarem as mesmas condições ou equivalentes de ordem escolar e de carência económica em mais de uma aluna, será dividido em partes iguais; e poderá atribuir-se no mesmo ano mais de um prémio quando exista em depósito acumulação de rendas.

IV) Do rendimento anual ficarão em depósito 20 por cento para fundo de beneficiação e conservação do prédio.

Ministério da Educação Nacional, 18 de Fevereiro de 1953.— O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.